



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041087-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ADRIANO MICUNHI BRANDÃO e BRANDÃO COMÉRCIO LTDA, é agravado GOMES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2041087-28.2025.8.26.0000

Agravantes: Brandão Comércio Ltda. e outro

Agravada: Gomes Materiais de Construção Ltda

n. na origem: 1001052-67.2024.8.26.0359

Voto 20.896

Ementa

Ação inibitória e indenizatória – Concorrência desleal atribuída a antigo sócio que se retirou e firmou instrumento contratual contendo cláusula de não concorrência – Tutela de urgência parcialmente deferida, expedida ordem de paralisação da fabricação, divulgação e comercialização de materiais de construção diretamente concorrentes com aqueles colocados em mercado pela autora – Documentação disponibilizada pela autora demonstrativa da comercialização de produtos compreendidos na vedação instituída pela cláusula de não concorrência - Perigo de dano evidenciado – Ausência de irreversibilidade da tutela provisória – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs), que, em sede de ação inibitória e indenizatória, deferiu, parcialmente, pedido de tutela de urgência, para o fim de ordenar que a ré paralise imediatamente a fabricação, divulgação e comercialização de materiais de construção diretamente concorrentes com aqueles colocados em mercado pela autora (fls. 160/162 dos autos de origem).

Os agravantes sustentam que não há conflito entre as atividades empresariais originalmente estabelecidas, pois o próprio agravado, à época da retirada do agravante da sociedade, reconheceu a inexistência de concorrência, não tendo apresentado objeção à

constituição da nova empresa. Dizem que a atividade empresarial da agravada, conforme cadastro mantido perante a Secretaria da Receita Federal até 4 de junho de 2024, está direcionada ao comércio de materiais de construção, de modo que não guarda vínculo ou semelhança com o ramo de atuação da agravante. Afirmam que a recorrida alterou seu cadastro, modificando sua atividade empresarial e incluiu, dentre suas atividades econômicas secundárias, aquelas já exploradas pela recorrente. Aduz que a recorrida “invadiu” deliberadamente o segmento da recorrente, criando uma sobreposição artificial destinada a fundamentar uma demanda infundada, alegando concorrência inexistente, constituindo tal manobra um abuso do direito e litigância de má fé. Assevera que não há concorrência entre as empresas, posto que comercializa produtos diferentes daqueles vendidos pela agravada, razão pela qual não houve violação da cláusula de não concorrência. Expõe que a decisão recorrida viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e o contrato firmado entre as partes não pode ser interpretado de forma restritiva ao ponto de inviabilizar qualquer atividade do agravante. Explica que atua no ramo de comercialização atacadista de insumos agropecuários sob a marca “Casa Verde Agro - Pet - Lar”, enquanto a agravada tem sua atividade empresarial voltada para a comercialização segmentada de materiais para construção sob o nome “Casa Nova”. Assevera que a tutela de urgência concedida é desproporcional e irrazoável, não estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC de 2015. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma do “decisum” (fls. 01/23).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/87).

Em contraminuta, a recorrida propõe a manutenção da decisão recorrida (fls. 94/111), sem que tenha sido colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravada ajuizou ação inibitória e indenizatória contra os agravantes, alegando, em síntese, que o coagravado Adriano Micunhi Brandão era seu sócio e retirou-se da sociedade, mediante a celebração de acordo, ajustado o recebimento do pagamento parcelado do importe total de R\$ 1.706.012,00 (um milhão, setecentos e seis mil e doze reais). Disse que, diante disso, as partes teriam estipulado a cláusula de não concorrência pelo período de 10 anos no mesmo Município de Guaimbé, mas o coagravado criou a empresa unipessoal coagravada, que atua no mesmo segmento comercial, de modo que tem sido praticada a concorrência desleal, pois está comercializando os produtos diretamente concorrentes como os que comercializados pela empresa autora. Requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a interrupção da comercialização dos produtos referente a materiais de construção que implicam em concorrência direta com a empresa autora, bem como alterar o título do estabelecimento "CASA VERDE" em razão da inequívoca confusão que gera com o estabelecimento da autora "CASA NOVA" (fls. 01/24).

Sobreveio a decisão recorrida e, irresignados, os recorrentes postulam reforma.

De início, registre-se que a tutela de urgência postulada foi parcialmente deferida, relegada a questão envolvendo o pedido de alteração do nome do estabelecimento comercial da parte ré para a sentença, não tendo sido interposto recurso dessa parcela do "decisum", de modo que apenas foi devolvida para apreciação a tutela inibitória concedida, determinada a imediata paralisação da produção, divulgação e comercialização de produtos de materiais de construção que concorram diretamente com a empresa autora.

O pleito formulado pela agravada remete diretamente ao artigo 300, "caput" do CPC de 2015, cabendo, aqui, a verificação da presença dos requisitos explicitados para o deferimento das medidas enfocadas.

Com efeito, estão, de fato, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela

de urgência na forma deferida no “decisum”. As partes firmaram um “Instrumento Particular de Retirada de Sócio- Proprietário da Sociedade Empresária Gomes & Brandão Ltda” contendo uma cláusula de não concorrência (Cláusula 9.1 do instrumento trazido aos autos de origem - fls. 53 dos autos de origem), tendo sido fornecida, em anexo à petição inicial, documentação capaz de demonstrar a comercialização de material elétrico, hidráulico e de madeira (notas fiscais de ambas as partes - fls. 08/10) pela recorrente o que contrasta com o teor da limitação clausular apontada.

O teor da dita cláusula contratual, diante de sua redação, é bastante claro, sendo estipulado que “as PARTES acordam pela inserção da cláusula de não-concorrência estando ciente o SÓCIO RETIRANTE que ele não poderá constituir ou exercer atividade empresarial para concorrer diretamente com as atividades empresariais pela SOCIEDADE EMPRESÁRIA, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura deste INSTRUMENTO, na cidade de Guaimbé ” (fls. 53 dos autos de origem).

Ademais, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não prevalece a alegada inexigibilidade das cláusulas de não-concorrência, estando ausente, pois, violação ao princípio da livre iniciativa, tal qual estatuído no artigo 170, inciso IV da Carta Magna, mesmo porque: “Quando se pensa no ordenamento económico de uma sociedade capitalista moderna não pode afirmar-se que a esfera que nele é atribuída à eficácia da vontade privada se reconduza ao poder que aos cidadãos é reconhecido de se autodeterminarem nos vários campos da sua actividade e, portanto, também na sua actividade económica” (Ana Prata, A Tutela Constitucional da Autonomia Privada, Almedina, Coimbra, 2017, p.73).

No exercício de sua autonomia privada, as partes estabeleceram limites bastante claros e definidos, para que não seja exercida atividade empresarial sobreposta e concorrente e, de tanto, não se infere qualquer ilegalidade.

Registra-se, ainda, que, considerados

os precedentes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.203.109/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; Resp 680.815/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/02/2015), não se vislumbra, a princípio, invalidade para ser reconhecida e remediada.

É importante dizer ainda que, a princípio, não prevalece a alegação de que a recorrida (autora) alterou seu cadastro, modificando sua atividade empresarial e incluiu, dentre suas atividades econômicas secundárias, aquelas já exploradas pela agravante, “invadindo” deliberadamente o seu segmento comercial, criando uma sobreposição artificial e destinada a fundamentar uma demanda infundada, alegando concorrência inexistente.

Ora, a partir da leitura do comprovante de inscrição e de situação cadastral trazido aos autos (fls. 223 dos autos de origem), é possível inferir que já constavam, entre as atividades desenvolvidas pela recorrida (antes da aludida alteração), o comércio varejista de materiais elétricos, de materiais hidráulicos e de tintas e materiais para pintura, de forma que a prova documental produzida com a petição inicial demonstra a comercialização de materiais elétricos e hidráulicos pela ré (agravante), caracterizada, pois, a violação à cláusula de não concorrência.

Assim, ainda que, segundo o alegado, tenham sido acrescidas atividades econômicas secundárias no cadastro nacional de pessoa jurídica da recorrida após a assinatura do instrumento contendo cláusula de não concorrência, ficou caracterizada, pelas próprias atividades empresariais exercidas desde a constituição da sociedade, a sobreposição frente à atividade desenvolvida pelos recorrentes, contraposto o óbice fixado pela cláusula contratual já enfocada.

No mais, o risco de dano, por sua vez, é indubitoso, tendo em conta o potencial induzimento de confusão do público e de desvio de clientela e,

fornecidos elementos probatórios de um teor inequívoco, compatíveis com a configuração da concorrência desleal.

Registre-se, ainda, que não foi obstada toda e qualquer atividade pela recorrente, mas apenas a comercialização dos mesmos produtos vendidos pela recorrida (fato negado pela recorrente), de forma que não está impedido, de forma alguma, o livre exercício da atividade empresarial, do mesmo modo que não há irreversibilidade da tutela concedida, porquanto, acaso revertida a decisão, as atividades empresariais poderão ser retomadas nos termos antes implementados.

Feitas tais considerações no âmbito restrito da tutela provisória discutida e a partir das balizas estabelecidas pelo artigo 300, “caput” do CPC de 2015, restaram, então, adequadamente identificados o perigo de dano e a probabilidade do direito invocado pela recorrida, acarretando o acerto da decisão recorrida, a qual merece ser integralmente mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator